



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001056/2002-80
Recurso nº 178.706 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.654 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Artpack Impressão e Composição Gráfica Ltda. (nova denominação de Allpac Embalagens Ltda.)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por precepto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/09/1997 e 31/12/1997.

A fiscalização apontou os seguintes fatos e infrações:

- Compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.
- Falta de realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 durante o ano de 1997.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O artigo 6º do DL nº 1.598/1977 permanece, exceto quanto ao prazo de quatro anos, em pleno vigor, pois a restrição imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, com as alterações feitas pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/1995, só alcança eventuais reduções promovidas após o registro das adições e exclusões no lucro líquido do exercício.
- b) Mesmo que se admita que os artigos 42 da Lei nº 8.981/1995 e 15 da Lei nº 9.065/1995 limitaram a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 ao máximo de 30% do lucro real, esta limitação é notoriamente inconstitucional.
- c) Especificamente quanto ao ano-calendário 1995, a limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da CSLL também deve ser afastada para evitar ofensa ao artigo 150, inciso III, letra "b", da CF já que a Lei 8.981/1995 foi divulgada efetivamente somente em 02 de janeiro de 1995.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO LIMITE DE 30%.

O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado em até 30% com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

*LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO MÍNIMA
APURAÇÃO TRIMESTRAL*

A realização mínima do lucro inflacionário para o contribuinte que apurou e declarou lucro real trimestral deve ser feita trimestralmente

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Inexigibilidade de arrolamento de bens.
- b) Admitindo-se que a compensação deveria obedecer ao limite de 30% (trinta por cento), como se pretende, haveria saldo de prejuízo fiscal a compensar nos períodos seguintes.
- c) Esta compensação, ainda que indevida, representa a mera postergação do pagamento do tributo passível tão-somente de cobrança dos acréscimos legais aplicáveis a este caso.
- d) Com efeito, compensando-se o prejuízo fiscal acumulado no limite de 30% (trinta por cento), a Recorrente pagaria mais tributo naquele ano. Em contrapartida, haveria maior saldo de prejuízo a compensar nos exercícios seguintes, dando à Recorrente o direito de reduzir proporcionalmente o tributo a pagar, caracterizando claramente a postergação do pagamento do tributo.
- e) Restando comprovada a mera postergação do pagamento do tributo para os exercícios seguintes, em que a Recorrente apurou lucro, não há que se falar em procedência da acusação fiscal, devendo esse D. Conselho de Contribuintes julgar insubsistente o presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

Em 6 de setembro de 2005, uma terça-feira, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 146).

A contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 8 de setembro de 2005, primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, sendo o prazo fatal para apresentação do recurso a data de 7 de outubro de 2005, uma sexta-feira.

Porém, a contribuinte só interpôs seu recurso voluntário em 22/11/2005 (fls. 147), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua preempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, em virtude de sua interposição intempestiva.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 19515.001056/2002-80

Interessado(a) : ALLPAC EMBALAGENS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.654 (fls. ____/____), assinado digitalmente, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria